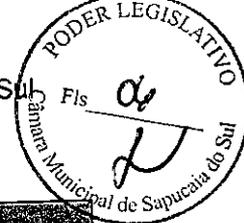




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 410/2019

Solicitante: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)

Assunto: Projeto de Emenda Modificativa – Mensagem 015/2019

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem parlamentar, de origem de Vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo apresenta emenda modificativa ao projeto constante da Mensagem nº 15 de 24 de maio 2019, onde altera o art. 1º, §3º da Lei Municipal nº 2.565 de junho 2003 – “Cria Gratificação por desempenho no Trânsito – GDT”.

Em sua proposta de Emenda – Art. 1º, §3º: *“Deixará de perceber a Gratificação por Desempenho no Trânsito (GDT) o servidor que NÃO tiver faltas justificadas no período de um (1) ano, caso em que só poderá perceber novamente a gratificação após o período de um (1) ano a contar da retirada da gratificação por motivo de faltas.”*

PARECER

Não se desconhece que, nas hipóteses em que a iniciativa é privativa do Poder Executivo (caso do projeto original), as Constituições Federal e Estadual não impedem a participação do Legislativo, que além de aprovar ou rejeitar o texto legal, também pode apresentar emendas, desde que respeitem as limitações constitucionalmente estabelecidas, ou seja: guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e não importem aumento da despesa prevista no projeto de lei (art. 63, I, da CF/883 e art. 61, I, da CE/894, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º da CE/895).

É o que se depreende dos arts. 10, 60, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e art. 82, III, todos da CE/89, aplicáveis simetricamente aos Municípios, por força do art. 8º, *caput*, *in verbis*:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ademais, apresento também como ressalta, trecho de julgamento oriundo de ADIN proposta pelo Poder Executivo em que assim dispôs o Desembargador Relator, Dr. Luiz Felipe Brasil Santos:

É fora de dúvida que, nas hipóteses em que a iniciativa é privativa do Poder Executivo, as Constituições Federal e Estadual não rechaçam a participação do Legislativo, o qual, além de aprovar ou rejeitar o texto legal, também pode apresentar emendas, desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, (1) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (2) não importem aumento da despesa prevista no projeto de lei (art. 63, I, da CF/88¹ e art. 61, I, da CE/89²,

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º da CE/89³), como já decidiu o Pretório Excelso⁴.

Porém, as emendas apresentadas pelo legislativo obviamente não podem desfigurar o objeto da proposição original de iniciativa privativa, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra a morta a norma constitucional que defere ao Prefeito a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Dito isso, fazendo referência ao fato que a alteração proposta originalmente pelo Poder Executivo se originou da necessidade de readequação dos serviços adstritos à Competência do Poder Executivo (GDT) aos Guardas Municipais e também dispendo sobre a situação de eventuais "faltas NÃO justificadas" de seus servidores, razoável concluir que o juízo de conveniência e oportunidade, está amparado em critérios da própria Administração.

Interferência essa que, ao que ora se apresenta, encontra-se eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

"Ilustra o seguinte precedente desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA ADITIVA. ACRÉSCIMO DAS ALÍNEAS R, S, T, U, V, X, Y, Z AO ART. 4º DA LEI Nº 03/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTOS E REGRAS QUE INVIABILIZAM A LICITAÇÃO E A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. Padece de vício formal de iniciativa a Emenda Parlamentar que altera substancialmente o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042509505, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012)

Não é diferente a jurisprudência do Pretório Excelso:

³ Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa.

PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa". (STF. ADI 3946 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, Dje-165 DIVULG 18- 12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP- 00064).

(...)

Termos em que ficam lançadas nossas competentes ressalvas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes ao caso em análise, destacando as ressalvas acima lançadas, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental.

À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 17 de junho de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 691257